



# Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº. 47/2009 de 22 de outubro de 2.009, que reestrutura o RPPS do Município de Guanhães e dá outras providências.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães.

### RELÁTORIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guanhães visando à análise e à emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e possíveis vícios que contém o Projeto de Lei acima, tombado nesta Casa sob o nº. 47/2.009, que reestrutura o RPPS do Município de Guanhães e dá outras providências.

### FUNDAMENTOS

O princípio da autonomia dos entes federados conferiu aos Municípios o direito/dever de criar um sistema próprio previdenciário para seus servidores municipais, assegurado pela Constituição Federal de 1988. A regulamentação da instituição e funcionamento dos regimes próprios veio a ocorrer somente após dez anos da sua promulgação, com a edição da Lei Federal nº. 9.717/98 de 28 de novembro de 1998, seguida da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20, em seguida “reformada” pela Emenda Constitucional nº. 41, um novo modelo foi determinado na Constituição Federal. O caráter contributivo da Previdência, com equilíbrio atuarial e financeiro, expresso nos artigos 40 e



# Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

201 da Constituição tiveram sensíveis reflexos, principalmente no setor público, até então sem contribuição – e quando esta existia, era de maneira irrisória.

É de extrema importância ressaltar que o caráter contributivo teve como conseqüência a imposição da instituição da vinculação obrigatória a algum sistema previdenciário por parte dos servidores públicos, seja ele Próprio – Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - ou Geral – Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Segundo o art. 10, § 3º do Regulamento da Previdência Social – RPS entende-se por Regime Próprio de Previdência aqueles instituídos pela União, Estados, DF e Municípios que assegure, pelo menos, as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da CF. Assim sendo, se o Município instituir um regime próprio terá que assegurar os benefícios mínimos previstos constitucionalmente.

Desta forma, e como o Município de Guanhães fez a opção pelo Regime Próprio de Previdência Social, o Projeto em tela veio apenas reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Guanhães para se adequarem às mudanças trazidas por Lei Federal, sendo que a presente atualização da legislação municipal é indispensável para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – C.R.P., instituído pelo Decreto Federal nº. 3.788, de 11 de abril de 2001.

A justificativa para a criação do Certificado de Regularidade Previdenciária encontra guarida na previsão contida na Lei 9.717/98, e artigo 18 da Portaria 4.992/99, uma vez que, os Municípios que não atenderem aos requisitos necessários à instituição e/ou funcionamento dos regimes próprios sofrem as seguintes penalidades:

- I – suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;



# Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

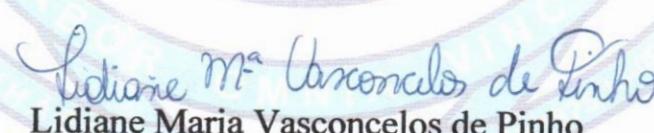
III – suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº. 9.796, de 5 de maio de 1999, e de seus regulamentos (compensação previdenciária).

Assim, concluímos que o Projeto em tela é de imensa importância, visto que esta reestrutura no RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) é relevante e necessária para os servidores municipais, assim o mesmo está amparado pelo princípio da legalidade e demais princípios formais, estando apto para produzir todos seus efeitos.

É o nosso parecer, sub censura.

  
Flaviano de Pinho Matos  
OAB/MG 29.236

  
Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho  
OAB/MG 117.257